



Proc.: 00786/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00786/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva- CPF nº 334.722.466-34
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO POR MEIO DE FONTES PREVISÍVEIS. INCONFORMIDADE NAS METODOLOGIAS ACIMA E ABAIXO DA LINHA PARA APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. RESOLUÇÃO 278/2019/TCERO. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,08% na MDE e 84% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,27%); gasto com pessoal (44,95%); e repasse ao Legislativo (6,31%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de

Acórdão APL-TC 00294/22 referente ao processo 00786/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCERO, esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2021 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

6. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros índices.

7. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

8. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação.

9. O Município aderiu e cumpriu as cláusulas do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado para devolução dos valores percebidos a maior a título de IPVA, contudo, deixou de elaborar o plano de

Acórdão APL-TC 00294/22 referente ao processo 00786/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicação dos recursos a serem recebidos quando de sua redistribuição.

10. A Administração cumpriu 90% das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas e 10% delas estão em fase de cumprimento.

11. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na condição de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1240942, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,66%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,35%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,68%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós -graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,80%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,62%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,01%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 16,45%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,82%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,65%.

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

(i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

(ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;

(iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;

(iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

III.3) disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias contados da notificação; (i) as divulgações das audiências públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal e para elaboração da LOA e LDO; (ii) o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relativo ao exercício de 2020; e, (iii) as informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do CACS;

III.4) Elabore e encaminhe a Corte de Contas, no prazo máximo de 30 dias, o plano de aplicação dos recursos redistribuídos do FUNDEB por força do Termo de Compromisso Interinstitucional, conforme prescrito no acórdão o 2866/2018-TCU e Orientação Técnica nº 01/2019/MPCRO;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) elabore e encaminhe, junto a prestação de contas do exercício de 2022, o relatório de auditoria anual de controle interno observando todos os elementos exigidos no artigo 6º da Instrução Normativa 65/2019/TCERO

b) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

c) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cacaulândia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

b) acerca da observância do limite considerado razoável pela Corte de Contas para alterações do orçamento por meio de fontes previsíveis, de forma a garantir o controle da execução orçamentária em consonância com o planejamento estabelecido na LOA;

c) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos *resultados nominal e primário*;

d) para que atente ao prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual para o envio dos balancetes mensais à Corte de Contas, por meio do sistema informatizado (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e à Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

e) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VII - Notificar à Câmara municipal de Cacaulândia que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item III.1 desta decisão

VIII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cacaulândia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber

Acórdão APL-TC 00294/22 referente ao processo 00786/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00786/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00786/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva- CPF nº 334.722.466-34
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na condição de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual.
3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do Município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal 14.113/20, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo tem por escopo contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas.
5. Desta forma, as fiscalizações realizadas tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021, expressando opinião se o balanço geral publicado representava adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
6. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas da Chefe do Executivo municipal (PCCM) na data de 29.3.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Em análise ao acervo dos autos, o corpo técnico registrou a existência de algumas irregularidades¹ concernente à execução do orçamento municipal, bem como anotou o não atendimento de algumas metas e indicadores do Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros.

8. No que tange a fidedignidade do balanço geral do município, consignou que não foi constatada qualquer infringência ou irregularidade.

9. Ao final, apresentou a seguinte proposta de parecer prévio, *verbis*:

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cacaulândia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Daniel Marcelino da Silva, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração de Cacaulândia acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso a determinação considerada “em andamento” constantes dos Acórdão APL-TC 00343/20 (item IV, 4.2), Processo 1265/19 não seja atendida.

5.3. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

5.4. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: i) Parecer Prévio do exercício de 2021; ii) atas de audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA do exercício de 2021 e atas de audiência para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

5.5. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de

¹ (i) remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de dezembro; (ii) ausência de avaliação no relatório de auditoria do controle interno de informações essenciais prescritas no artigo 6º da IN 65/2019; (iii) excesso de alterações orçamentárias considerando as fontes previsíveis (anulação de dotação e operações de crédito); (iv) não elaboração do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos; (v) não divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do FUNDEB; (vi) ausência do parecer prévio do exercício de 2020 e das atas de audiência pública nos processos de elaboração da LDO e LOA 2021 e apresentação do RGF no portal da transparência do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os.

10. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame, acompanhando *in totum* o entendimento técnico, emitiu parecer opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da presente prestação de contas, com expedição de algumas determinações e alertas ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal.

11. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

13. É de se destacar, como muito bem anotado pelo Ministério Público de Contas, que as contas dos governos municipais no exercício sub análise ainda foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. A Lei Complementar n. 173/2020² instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).
15. A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se, além dos limites legais e constitucionais, foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na Lei Complementar n. 173/2020.
16. Portanto, passa-se a análise das presentes contas.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

17. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 976/GP/2020³, de 11 de novembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 22.954.694,54⁴.
18. A projeção da receita para o exercício de 2021, na ordem de R\$ 22.942.970,65, apreciada nos autos do processo 2612/20-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-0172/2020-GCBAA, não obstante tenha ficado abaixo do polo negativo da variação estabelecida na Instrução Normativa nº 57/2017-TCERO, em razão da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada alcançasse ou até superasse a projetada.
19. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, houve uma alteração para maior de 0,05%.
20. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).
21. No que tange as alterações orçamentárias, observa-se que no decorrer do exercício o orçamento foi alterado por suplementações⁵ e reduções⁶ orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 37.097.583,12 evidenciando, desse modo, majoração de 61,61%.
22. Os créditos adicionais abertos no exercício⁷ atingiram o montante de R\$ 20.422.345,89, sendo que os suplementares (R\$ 7.440.766,68) representaram 36,43%, os especiais (R\$ 12.981.579,321), 63,57%.

² Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

³ Extraído do site: <file:///tcerodocuments/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Cacaul%C3%A2ndia/CGov/2021/1.%20Planejamento/Legisla%C3%A7%C3%A3o/> em 05/10/2022, às 11:59

⁴ Artigo 1º da LOA

⁵ Créditos suplementares = R\$ 7.440.766,68 e Créditos adicionais = R\$ 12.981.579,21

⁶ Anulação créditos orçamentários = R\$ 6.024.445,55 / Anulação (créditos extraordinários e especiais) R\$ 255.011,76

⁷ Anexo TC 18 - extraído do site <file:///tcerodocuments/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Cacaul%C3%A2ndia/CGov/2021/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20auditoria/Informa%C3%A7%C3%B5es%20Complementares/> em 05/10/2022, às 11:58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Segundo atestou a unidade técnica⁸, os créditos adicionais abertos diretamente por decreto com fundamento na LOA foi da ordem de R\$ 4.493.318,56, equivalente a 19,57% do orçamento inicialmente previsto, observando, assim, o limite estabelecido na LOA⁹.
24. Entretanto, apontou que houve excesso de alteração orçamentária por meio de anulação de dotações¹⁰ (27,36%), infringindo, desta forma, o disposto nos incisos V e VI do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a jurisprudência da Corte de Contas¹¹.
25. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, registrou que o orçamento anual, para que cumpra seus objetivos, deve obedecer certo nível de rigidez ao traduzir ações planejadas e aplicações de recursos para alcance das finalidades propostas. Assim, pugnou por alertar a Administração da necessidade de adotar medidas capazes de garantir o controle da execução orçamentária em consonância com o próprio planejamento, fazendo constar da prestação de contas anual informações precisas acerca da execução orçamentária mediante alterações havidas no curso da gestão”.
26. Considerando que as alterações orçamentárias, por meio de fontes previsíveis (anulações) superaram o limite considerado aceitável pela Corte de Contas, acolho o opinativo ministerial para alertar ao gestor quanto a necessidade de adotar medidas que garantam o controle da execução orçamentária em consonância com o planejamento estabelecido na LOA.
27. Relativamente as receitas orçamentárias, constata-se que o índice de execução superou a inicialmente prevista em 43,55%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 32.950.985,43¹². Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações do Fisco municipal.
28. As fontes¹³ mais expressivas referem-se às transferências correntes (77,63%), as receitas tributárias (12,73%) e as transferências de capital (3,32%).
29. Quanto ao desempenho das receitas tributárias¹⁴, constata-se que as receitas de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2021, o montante de R\$ 3.089.818,93, equivalente a 9,38% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.
30. No que concerne as despesas orçamentárias, constata-se que a despesa total realizada foi da ordem de R\$ 29.793.086,35, sendo que as correntes (R\$ 24.989.628,75) corresponderam a 83,88% e, as de capital (R\$ 4.803.457,60) 16,12% do total da despesa realizada.

⁸ ID 1240942 - Relatório técnico conclusivo - fls. 11/12

⁹ Art 5º da LOA com redação dada pela Lei 1041/GP/2021: Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 4320/64 e nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizados a realizar abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento de acordo com o Art. 39.

¹⁰ Fonte: Quadro demonstrativo de alterações orçamentárias = R\$ 6.279.457,31 = 27,36%

¹¹ Acórdão APL-TC 00487/18 (Processo 01677/18 - Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); Acórdão APL-TC 549/18 (Processo 01678/18 - Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Acórdão APL-TC00437/18 (Processo 2289/18 - Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Acórdão APL-TC 181/200 (Processo 1275/20 - Relator: de minha relatoria)

¹² ID 1189104 - Balanço orçamentário

¹³ Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

¹⁴ Impostos = R\$ 2.802.083,52; taxas = R\$ 287.735,38; Contribuições Sociais = R\$ 1.025.499,78; Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública = R\$ 78.483,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31. Da análise dos autos é importante registrar que 80,31% da despesa total planejada foi efetivamente executada e, desse percentual, o Poder Executivo priorizou a saúde (28,46%), a administração (26,72%) e a educação (25,34%).

32. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 32.950.985,43) e a despesa empenhada (R\$ 29.783.086,35), resultou num superávit orçamentário consolidado na quantia de R\$ 3.157.899,08.

33. No que concerne ao resultado patrimonial, analisando a demonstração das variações patrimoniais¹⁵, verifica-se que resultado do exercício foi superavitário em 4.858.880,46.

34. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

1.1 - Da Receita da Dívida Ativa

35. Ao proceder o exame da dívida ativa, a unidade técnica, após destacar que a avaliação foi realizada somente com base na análise dos dados do balanço patrimonial, notas explicativas, demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e questionário enviado à Procuradoria Municipal, destacou que o município arrecadou, no exercício em exame, a importância de R\$ 579.986,71¹⁶, o equivalente a 27,52% do estoque final do exercício anterior (R\$ 2.107.389,76)¹⁷, observando, assim, a jurisprudência da Corte de Contas que estipula, como razoável, a arrecadação não inferior a 20% do saldo inicial.

36. Contudo, consignou que, o cumprimento do percentual estabelecido como razoável pela jurisprudência da Corte de Contas (20%), por si só, não era suficiente para avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, por ser necessário o conhecimento sobre a estrutura e a gestão da Procuradoria Municipal, órgão este responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa, para, só assim, concluir se houve ou não efetividade e esforço adequado.

37. Assim, propôs, ao final, que fosse recomendado à Administração que: (i) identificasse e mensurasse os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; (ii) procedesse anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; (iii) juntasse em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; (iv) protestasse o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; (v) promovesse mesa permanente de negociação fiscal; (vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuizasse as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o

¹⁵ ID 1189107 - Demonstração das Variações Patrimoniais

¹⁶ Dívida ativa tributária = R\$ 554.706,53 / Dívida ativa não tributária = R\$ 25.280,18

¹⁷ Dívida ativa tributária = R\$ 1.492.026,23 / Dívida ativa não tributária = R\$ 615.363,53

Acórdão APL-TC 00294/22 referente ao processo 00786/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e (vii) estabelecesse mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

38. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, em consonância com o entendimento técnico, pugnou que a Corte determinasse ao Poder Executivo Municipal que realizasse o levantamento necessário para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deveria contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

39. Pois bem.

40. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

41. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas sim legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

42. Esta Corte de Contas tem posicionamento firme quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que possui jurisprudência no sentido de determinar a instauração de TCE, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

(Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCERO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA**. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão.

(Processo 1273/17. APL-TC 00525/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 30.11.2017. Publicado no DOeTCERO 1527 de 5.12.2017) (grifou-se)

DM-GPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, **a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; e

(Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. No caso concreto, extrai dos autos que o município arrecadou 27,52% dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observando, portanto, a jurisprudência da Corte de Contas.

44. Todavia, como muito bem apontado pela unidade técnica e Ministério Público, o percentual atingido não é capaz, por si só, de demonstrar o esforço do município na arrecadação desta receita ante a pouca informação disponível quanto a organização e gestão tanto do órgão responsável pela arrecadação, como do próprio objeto, em decorrência da ausência de controle, pela Procuradoria Municipal, dos processos de inscrição e cobranças, tanto judiciais quanto extrajudiciais, dos créditos inscritos na dívida ativa.

45. Assim, acolho a propositura técnica e ministerial para determinar ao Poder Executivo que adote as medidas necessárias para atender as recomendações contidas tanto no relatório técnico quanto no parecer ministerial.

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

46. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, disponibilizados via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE¹⁸, nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCERO, constata-se que o Município aplicou o montante de R\$ 6.621.831,56 na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 29,08% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 22.773.987,54), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

47. A documentação encartada nos autos e as informações extraídas do SIOPE, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 3.608.483,63, equivalente a 90,48% dos recursos oriundos do FUNDEB. Deste total, fora aplicado R\$ 3.350.105,31, que corresponde a 84%, na remuneração e valorização do magistério, cumprindo, assim, o disposto no inciso XI do artigo 212-A da CF/88, e arts. 25 e 26 da Lei Federal 14.113/2020.

18

https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2021&periodos=6&c od_uf=11&municipios=110060&g-recaptcha-response=03AIIukzi1ZwKHDaqWRiMoFYfGOEsfzh_O-QssyFt1o_112EOJ34lavd8JEP0D83jLbgOAJnkOoXpetDrDv0SoyQWOMws9C44EI_KNYcH_sxrahJZKgRx8uw1gOT3HoNK7PToeNEa1a10nkkXlcSqQj1RljSf6Ktiplumm5G1zpsibDVysDmzoa8Dx7Um8ScbSWLkMvn4Px9cNQk8Us-U14kP9XkOgQ4pCxd175wX5fFukByAz73IQ5mlDtpAr4-1jY1f2ZG1-9kKUA10azyvZ_fwR1JhRVuh7Hp6fwBX5QMUCdWfTY4-PN34A_-KGxymAJavRkTKOv6hz3ks4bAO76g3D1S98uDc_4V2vzy-Ds9dsFQha69cdGOermN_HOI00tILrg5S7pHWtyU8hsTOPJAKNc6WTBWac9dz77PHATlee-QwN8tdv2nbDzms16_xPifa2SQzesZXgAm_Ep5RU2rWH-try2DCOBQDnbhKfbqm5g4_qtra494yB4sF9h2JPJELHh7iy--dMUjUKahSmwZ1dG1Hf0PHiUg

Acórdão APL-TC 00294/22 referente ao processo 00786/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

48. No que tange a movimentação financeira, a unidade técnica constatou que, em cumprimento ao disposto na Lei Federal 14.113/20, a Administração promoveu a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, tendo como titular da conta o CNPJ do órgão responsável pela educação; e, que não foi constatado, em 31/12/2021, inconsistências no saldo da conta única e/ou existência de saldo em contas bancárias diversas.

49. Ao fim, registrou que a prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS. Entretanto, destacou que o Poder Executivo não disponibilizou, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do CACS.

2.2.1 - Do Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia

50. No período de 2010 a 2018 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE detectou falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do FUNDEB dos municípios.

51. Na ocasião, foi constatado que o Estado realizou depósito equivocado na conta única dos Municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando, assim, um repasse a maior dos recursos do IPVA e, por conseguinte, um recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do FUNDEB dos municípios.

52. Constatada a falha, o Estado de Rondônia, com a interveniência do MPE, TCE-RO, CGE, CACS/FUNDEB, firmou o Termo de Compromisso Interinstitucional com o Banco do Brasil, visando a operacionalização da devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo Estadual para posterior redistribuição adequada destes valores, por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

53. O Município de Cacaulândia aderiu¹⁹ ao Termo de Compromisso Interinstitucional se comprometendo a devolver ao Estado a importância de R\$ 586.414,57 dividido em 48 parcelas de R\$ 12.216,97, cujos valores seriam retidos do FPM e repassados à conta específica denominada de “ajustes FUNDEB” criada pelo Estado.

54. A unidade técnica procedeu ao exame do compromisso firmado e constatou que o Poder Executivo Municipal devolveu ao governo do Estado, até a data de 31/12/2021, o valor de R\$ 219.905,46, e, em contrapartida, recebeu, a título de redistribuição, a importância de R\$ 48.268,81.

¹⁹ Fonte: Termo de adesão do Município de Cacaulândia

<file:///tce/ro/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Cacaul%C3%A2ndia/CGov/2021/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20auditoria/Acordo%20Fundeb/>

Acórdão APL-TC 00294/22 referente ao processo 00786/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

55. Anotou, entretanto, que o Poder Executivo não elaborou o plano de aplicação dos recursos redistribuídos, infringindo, assim, ao prescrito no acórdão 2866/2018-TCU²⁰ e Orientação Técnica n° 01/2019/MPC-RO²¹.

56. Por outro lado, assinalou que a Administração Municipal contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza 1.7.5.8.99.1.0 - outras transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, bem como registrou que o saldo da conta denominada “investimentos do FUNDEB” guardava conciliação com a movimentação (depósitos) registrada.

57. O Ministério Público, ao manifestar nos autos, consignou que as obrigações assentadas no Termo de Compromisso Interinstitucional, assim como na Orientação Técnica n. 01/2019/MPCRO²², era de que os Municípios e o Estado, antes da utilização dos valores originários da redistribuição, elaborassem um plano de aplicação dos recursos, compatível com as diretrizes do termo, com o plano nacional e respectivos planos estadual e municipal de educação e com os objetivos básicos das instituições educacionais.

58. Assim, considerando a falha apontada pela unidade técnica, sugeriu que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo não superior a 30 dias, elaborasse o plano de aplicação dos recursos do FUNDEB, com observância das diretrizes fixadas na Orientação Técnica n° 01/2019/MPC, encaminhando-o cópia a esta Corte de Contas e disponibilizando-o nos portais de transparência.

59. Diante da omissão do Município, acolho o opinativo ministerial para determinar à Administração Municipal que elabore e encaminhe à Corte de Contas o plano de aplicação dos recursos redistribuídos do FUNDEB.

2.2.2 - Do Plano Municipal de Educação

60. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação confrontando-as com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

61. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

62. A avaliação realizada teve como referência o ano letivo de 2020²³ para os indicadores que envolviam dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizavam dados populacionais em sua aferição, bem como ficou limitada aos dados declarados pela Administração,

²⁰ Processo TC 020.079/2018-4 - TCU

²¹ Fonte: Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO

<file:///tzero/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Cacaul%C3%A2ndia/CGov/2021/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20auditoria/Acordo%20Fundeb/>

²² ID - 1230517 - Dispõe sobre diretrizes e orientações gerais para realização da complementação de valores do FUNDEB relativos ao período de 2010 a 2018, conforme estabelece o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado de Rondônia e os Municípios do Estado de Rondônia.

²³ Fonte: informações disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020

Acórdão APL-TC 00294/22 referente ao processo 00786/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

destacando que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

63. De acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020, a unidade técnica constatou que o município de Cacaulândia:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,66%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,35%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,68%;

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,80%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,62%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,01%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 16,45%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,82%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,65%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00324/21, referente ao Proc. nº 01228/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação

64. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, após ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais de sua atuação, pugnou por tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, haja vista que a busca pela equidade e qualidade da educação é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. Pois bem.

66. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

67. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

68. Com base nas informações constantes nos autos, a unidade técnica registrou o não cumprimento de algumas metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o risco de não cumprimento de outras.

69. Desta forma, acolho os entendimentos técnico e ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

2.3. - Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde

70. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 5.144.863,90, correspondendo ao percentual de 23,27% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 22.107.943,34).

71. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

2.4 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

72. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido, a importância de R\$ 1.064.076,36, equivalente a 6,31% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 16.857.113,04), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

2.5 - Do repasse dos precatórios

73. Dispõe o art. 5º do artigo 100 da CF/88 que é *“obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

74. Do exame da certidão de regularidade de precatórios²⁴ constata-se que Município cumpriu com o plano de pagamento de precatório homologado, estando em situação regular junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

2.6 - Do Controle das Despesas Correntes

75. Digno de destaque, a unidade técnica apurou o limite constitucional indicado no art. 167-A da EC n. 109/21, que no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

76. Assim, caso o limite de 95% seja extrapolado e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, os Poderes e órgãos não poderão receber garantias de outro ente da Federação nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive, refinanciamentos ou renegociações.

77. Nos termos do art. 167-A, § 1º, da EC n. 109/2021, caso a despesa corrente supere em 85% a receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas (*caput* do art. 167-A) podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

78. No presente caso, a unidade técnica evidenciou, equivocadamente, que o município atingiu o percentual de 94% na relação entre despesas e receitas correntes.

79. Entretanto, do exame do balanço orçamentário²⁵ é possível constatar que as despesas correntes somaram, ao final do exercício em análise, a importância de R\$ 24.989.628,75, o que corresponde, na realidade, 78,44% das receitas correntes efetivamente realizadas (R\$ 31.857.769,66), abaixo, portanto do percentual indicado pela unidade técnica.

80. Isto posto, considerando que as despesas correntes alcançaram o percentual inferior a 85% das receitas correntes realizadas, desnecessário a emissão de qualquer alerta ou determinação de contenção de despesa ao Chefe do Poder Executivo.

3 - DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.1 - Do resultado das contas públicas

81. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal,

²⁴

<file:///tzero/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Cacaul%C3%A2ndia/CGov/2021/3%20.%20Evid%C3%A2ncias/> - doc. 06

²⁵ ID 1189104



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

82. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, a disponibilidade financeira, livre de qualquer vinculação, foi de R\$ 5.168.677,38, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

83. O Ministério Público acompanhou o entendimento técnico e manifestou no sentido de que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, no que toca o equilíbrio financeiro das contas, porque as disponibilidades de caixa são suficientes para lastrear as obrigações financeiras assumidas até 31.12.2021.

84. Acolho os opinativos técnico e ministerial, porquanto restou observado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

85. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

86. Do exame dos demonstrativos contábeis, a unidade técnica evidenciou, inicialmente, superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 646.469,26 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do FITHA (transferências de capital) em receitas de transferências correntes, contrariando as disposições do §2º do artigo 11 da Lei Federal 4.320/64.

87. Instado sobre a irregularidade, a Administração reconheceu que as transferências correntes dos recursos provenientes do Programa 011/FITHA/2021 foi registrado incorretamente na conta 1728.10.9.1.99.01.00.00, contudo, comprovou que já havia providenciado a correção do registro nos demonstrativos contábeis do exercício de 2022.

88. Assim, excluído os recursos provenientes do FITHA e considerando a comprovação da correção, a unidade técnica registrou que ao final do segundo semestre de 2021, a receita corrente líquida atingiu a importância de R\$ 28.540.110,53.

3.3 - Da Despesa com Pessoal

89. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 12.829.081,73, alcançou 44,95% do percentual máximo permitido de 54% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

90. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

91. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

92. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

88. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o Município não atribuiu valor, na LDO, para as metas de resultado primário e nominal, em razão de não possuir dívidas e/ou juros a amortizar. Assim, os resultados obtidos comprovam o cumprimento destas metas. Entretanto, segundo a unidade técnica apontou, os dados registrados demonstram inconsistência quando do exame por meio das metodologias linha acima e linha abaixo.

89. Ante a inconsistência observada na apuração dos resultados utilizando as metodologias linha acima e linha abaixo, deve-se alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário.

3.5 – Do Limite de Endividamento

93. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

94. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (0%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

95. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

96. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porquanto as despesas de capital com investimentos e amortizações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da dívida, no valor de R\$ 4.803.457,60, foram superiores à arrecadação da receita de capital de R\$ 1.093.215,77, demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos.

97. Ao final, após destacar, também, a inexistência de movimentação das receitas oriundas de alienação de ativos, concluiu que a regra de ouro e de preservação do patrimônio público foram observadas.

3.7 - Das Vedações do período de pandemia

98. A Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

99. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados pela Corte de Contas limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

100. Com base nos procedimentos adotados, a unidade técnica não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei.

4 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

101. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual é dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

102. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou deficiência das informações no portal de transparência do município, em decorrência de: (i) ausência do Parecer Prévio do exercício de 2020; (ii) ausência das atas de audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA do exercício de 2021; e, (iii) ausência das atas de audiência para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

103. Assim, ao final, pugnou para que fosse tecida determinação ao Poder Executivo do Município para que, no prazo de 60 dias, promovesse adequação de seu portal de transparência, comprovando o seu cumprimento na prestação de contas do exercício de 2022.

104. O Ministério Público acompanhou, em seu parecer, o entendimento esposado pela unidade técnica.

105. Ante a constatação de deficiências nas informações que devem ser lançadas no portal de transparência do município, acolho os opinativos técnico e ministerial para determinar à Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Poder Executivo que promova, no prazo de 60 dias contados da notificação, as correções indicadas pela unidade técnica, comprovando o seu atendimento prestação de contas do exercício seguinte.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

106. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios, concedidos e a conceder, a seus segurados.

107. O Município, como ente instituidor do RPPS, é o responsável por provê-lo com os meios necessários, e de forma suficiente, para garantir o pagamento dos benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

108. No exercício sub análise, a Corte de Contas, objetivando verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, procedeu fiscalização na gestão previdenciária do Município de forma a verificar à conformidade do recolhimento das contribuições descontadas dos servidores e o repasses das contribuições patronais, bem como o pagamento dos parcelamentos assumidos.

109. Destacou, contudo, que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão da limitação no escopo do trabalho.

110. Do exame, a unidade técnica anotou que a municipalidade cumpriu com suas obrigações previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências de equacionamento do déficit atuarial.

111. O Ministério Público emitiu parecer em consonância com o entendimento técnico.

112. Do exame da documentação constante nos autos, acolho os opinativos técnicos e ministerial posto que restou demonstrado que Município cumpriu com suas obrigações previdenciárias.

7 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

113. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

114. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, monitorou as determinações e recomendações constantes das contas de governo do Chefe do Poder Executivo dos exercícios anteriores consideradas em aberto (não atendidas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

115. Foram monitoradas 10 determinações, sendo três do acórdão APL-TC 0324/2021 (processo 1228/2021)²⁶, uma do acórdão APL-TC 00343/2020 (Processo 1265/2019)²⁷ e seis do acórdão APL-TC 00018/2022 (Processo 00128/2021)²⁸.

116. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que nove determinações foram atendidas, representando 90% do total fiscalizado, e, apenas uma foi considerada “em andamento”, representando 10%, razão pela qual concluiu que o Município atendeu as determinações exaradas pela Corte de Contas.

117. Restando comprovado o atendimento de 90% das determinações, acolho o opinativo técnico para considerar cumprida as determinações desta Corte de Contas.

8 - DO CONTROLE INTERNO

118. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria²⁹, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

119. Consta no ID 1189119 - fls. 33, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

120. Do exame do relatório de auditoria interna acostado aos autos, a unidade técnica constatou ausência de manifestação quanto os seguintes pontos³⁰: a) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; c) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; d) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; e) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; f) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde; g) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos; h) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; i) avaliação da eficácia do sistema de controle interno do poder executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro; e j) avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas no exame das contas dos exercícios anteriores

121. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer corroborando o entendimento técnico no que tange a ausência dos aspectos previstos no art. 6º da IN 65/2019/TCERO.

122. Entretanto, ressaltou que, ao contrário do assinalado pela unidade técnica, o órgão de controle interno promoveu a fiscalização quanto ao cumprimento das determinações expedidas pela Corte de Contas, fazendo constar o resultado observado em seu relatório³¹.

²⁶ Prestação de contas de governo do Município de Cacaulândia referente ao exercício de 2020.

²⁷ Prestação de contas de governo do Município de Cacaulândia referente ao exercício de 2018

²⁸ Referente a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.

²⁹ ID 1189119

³⁰ Art. 6º, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” da IN 65/2019/TCE-RO

³¹ ID 1189119 - fls. 22/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

123. Assim, ao final, pugnou para que fosse determinado ao gestor e ao Controlador Interno que adotassem medidas que culminassem para que o relatório de auditoria anual, encaminhado junto à prestação de contas, seja elaborado contendo todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCERO e, ainda, outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local.

124. Considerando a falha apresentada no relatório de auditoria interna, acolho o opinativo ministerial para determinar ao Prefeito e Controlador Interno que atente ao disposto no art. 6º da IN 65/2019/TCERO, quando da elaboração e apresentação de contas do relatório de auditoria interno anual que deve acompanhar a prestação de contas de governo anualmente.

9 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

125. As prestações de contas apresentadas a esta Corte relativas aos exercícios de 2018 e 2020 receberam pareceres prévio pela aprovação e as relativas ao exercício de 2019 receberam parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

126. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (29,08% na MDE);
- b) do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (84%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (23,27%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (44,95%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,31%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2020 (0%).
- g) no controle das despesas correntes (78,44%)

127. Às metas fiscais da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida foram atingidas.

128. Quanto as metas de resultado nominal e primário, embora tenham sido atingidas, apresentou inconsistência dos resultados quando apurados utilizando as metodologias acima e abaixo da linha.

129. Relativamente à execução orçamentária, financeira e patrimonial essas apresentaram resultados superavitários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

130. O exercício encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 5.168.677,38, livre de qualquer vinculação.
131. Com relação as alterações orçamentárias, foi constatado excesso de alteração por meio de fontes previsíveis (27,36%), contrariando a jurisprudência da Corte de Contas, cabendo, portanto, alerta à Administração Municipal quanto a necessidade de adotar medidas capazes de garantir o controle da execução orçamentária em consonância com o próprio planejamento.
132. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado que a municipalidade tem logrado êxito em sua arrecadação, uma vez que o valor arrecadado (R\$ 579.986,71) correspondeu a 27,52% do saldo inicial (R\$ 2.107.389,76), percentual considerado eficiente pela Corte de Contas.
133. Todavia, como muito bem apontado pela unidade técnica e *Parquet* de Contas, o percentual, por si só, não é suficiente para avaliar o esforço do Município, por ser necessário o conhecimento da estrutura e da gestão, tanto do órgão responsável pela arrecadação como do próprio objeto, em decorrência da ausência de controle dos processos de inscrição e cobranças, tanto judiciais quanto extrajudiciais, dos créditos inscritos na dívida ativa.
134. Ante a relevância destes recursos para a saúde financeira do Município, entendo, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, ser imperativo determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, que realize o levantamento necessário para subsidiar a apreciação das contas do exercício de 2022, cujo escopo deve contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.
135. Quanto ao cumprimento das determinações da Corte de Contas, constatou-se o cumprimento de 90% das determinações.
136. Com relação ao Plano Municipal de Educação, constatou-se o não cumprimento de algumas metas e risco de não atendimento de outras.
137. Assim, necessário determinar ao atual Prefeito ou quem lhe vier a substituir que adote medidas urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.
138. Ainda com relação à educação, restou demonstrado que a Administração promoveu abertura de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, bem como promoveu a regular movimentação dos recursos percebidos a este título.
139. A presente prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, contudo, as informações atualizadas pertinentes a composição e funcionamento deste Conselho não estão disponibilizadas no Portal de Transparência do Município.
140. É de se consignar, posto que oportuno, que a municipalidade aderiu e cumpriu ao Termo de Compromisso Interinstitucional, devolvendo ao Estado a importância de R\$ 219.905,46,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

porém, deixou de elaborar e apresentar o plano de aplicação dos recursos redistribuídos que, até o final do exercício em exame, foi na ordem de R\$ 48.268,81, cabendo, portanto, determinação neste sentido.

141. Com relação a gestão previdenciária, restou comprovado que o Município cumpriu com suas obrigações relacionadas ao repasse dos valores descontados dos servidores, das cotas patronais e pagamento dos parcelamentos efetuados, bem como adotou as providências de equacionamento do déficit previdenciário.

142. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno foi constatada falha na elaboração do relatório de auditoria interna, posto que ausentes os elementos estabelecidos no art. 6º da IN 65/2019/TCERO, cabendo, assim, determinação para correção.

143. Relativamente ao repasse dos precatórios, o Tribunal de Justiça do Estado emitiu certidão de regularidade, comprovando, assim, que o Poder Executivo está cumprindo com o plano de pagamento homologado.

144. No que concerne a transparência da gestão pública, restou evidenciada deficiência das informações no portal de transparência em decorrência da ausência das seguintes informações: (i) ausência do Parecer Prévio do exercício de 2020; (ii) ausência das atas de audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA do exercício de 2021; e, (iii) ausência das atas de audiência para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

145. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto do Corpo Técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1240942, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,66%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,35%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,68%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós -graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,80%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,62%;
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,01%;
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 16,45%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,82%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,00%;
- j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,65%;

III.2) realize, para o efetivo conhecimento e controle dos créditos da dívida ativa, o levantamento proposto pela unidade técnica, cujo escopo deve contemplar, no mínimo:

- (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; identificando e mensurando os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa;
- (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.3) disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias contados da notificação; (i) as divulgações das audiências públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal e para elaboração da LOA e LDO; (ii) o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas relativo ao exercício de 2020; e, (iii) as informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do CACS;

III.4) Elabore e encaminhe a Corte de Contas, no prazo máximo de 30 dias, o plano de aplicação dos recursos redistribuídos do FUNDEB por força do Termo de Compromisso Interinstitucional, conforme prescrito no acórdão o 2866/2018-TCU e Orientação Técnica nº 01/2019/MPCRO ;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) elabore e encaminhe, junto a prestação de contas do exercício de 2022, o relatório de auditoria anual de controle interno observando todos os elementos exigidos no artigo 6º da Instrução Normativa 65/2019/TCERO

b) acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

c) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V - Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município Cacaulândia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

b) acerca da observância do limite considerado razoável pela Corte de Contas para alterações do orçamento por meio de fontes previsíveis, de forma a garantir o controle da execução orçamentária em consonância com o planejamento estabelecido na LOA;

c) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos *resultados nominal e primário*;

d) para que atente ao prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual para o envio dos balancetes mensais à Corte de Contas, por meio do sistema informatizado (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo e Procuradoria Jurídica, de forma a obter um maior controle dos créditos da dívida ativa, que:

- a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- d) proteste os créditos inscritos em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- e) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- e) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VII - Notificar à Câmara municipal de Cacaulândia que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), foram identificadas o não cumprimento e risco de não atendimento das algumas metas e indicadores, as quais encontram-se relacionadas no item III.1 desta decisão

VIII – Dar ciência desta decisão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) à Secretaria Geral de Controle Externo;



Proc.: 00786/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cacaulândia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

Em 1 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR